



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 282/2025

Referência: Processo nº ____/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2025, com as EMENDAS MODIFICATIVAS E EMENDA PARLAMENTAR

Autor (a): Poder Executivo Municipal

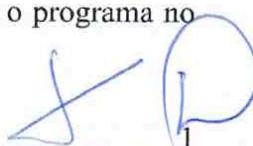
Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2025, com as EMENDAS MODIFICATIVAS E EMENDA PARLAMENTAR, foi apresentado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, durante o recesso parlamentar.

Submete-se a esta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento a análise do Veto Total apostado pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 027/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029. O Executivo justifica o voto alegando, em síntese:

1. Inobservância de requisitos de planejamento e ausência de indicadores.
2. Descumprimento do art. 16 da LRF por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
3. Violação à Lei nº 4.320/64 pela inexistência de custos estimados para o programa no quadriênio.



Jorge Augusto de Almeida

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000
Fone: (65) 3223-1707 Fax (65) 3223-6862 site: www.camaracaceres.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II. DO VOTO DO RELATOR

Após análise minuciosa, esta Comissão conclui que as razões do voto não se sustentam frente à hermenêutica do Direito Financeiro aplicado ao ciclo orçamentário.

2.1. Da Natureza Estratégica do PPA (Lei nº 4.320/64 e CF/88)

O Plano Plurianual é uma lei de **planejamento macroestratégico**, responsável por estabelecer diretrizes, objetivos e metas da administração. A inclusão do "Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Poder Legislativo" via emenda parlamentar cumpre o requisito de **autorização programática**.

Ao contrário do alegado pelo Poder Executivo, a inclusão no PPA é o passo inicial obrigatório para que qualquer despesa futura seja legal. Não se exige, na fase de PPA, o detalhamento exaustivo de custos de execução que são próprios da Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.2. Da Inaplicabilidade do Art. 16 da LRF no PPA

O Poder Executivo alega violação ao Art. 16 da LRF. No entanto, tal dispositivo exige o impacto orçamentário para leis que criem ou aumentem despesas de natureza **operacional e imediata**.

Existe um equívoco de interpretação por parte do Poder Executivo ao aplicar as exigências do Art. 16 da LRF ao PPA.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é exigida para leis que criam ou aumentam despesas de caráter continuado em fase de execução. O PPA é uma peça de planejamento estratégico que apenas autoriza a existência do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A proposta aprovada prevê expressamente que as despesas serão fixadas nas LOAs futuras, momento em que a estimativa de impacto e a declaração de disponibilidade financeira serão indispensáveis e apresentadas.

A despesa não onera o Poder Executivo em hipótese alguma, sendo suportada integralmente pelo duodécimo do Poder Legislativo, respeitando a compatibilidade vertical entre as peças orçamentárias.

Portanto, conclui-se que a emenda ao PPA apenas institui o programa no horizonte de quatro anos. A exigência de impacto financeiro será imperativa apenas no momento da elaboração da **LOA**, quando o valor do auxílio for efetivamente fixado e houver a dotação necessária para o pagamento. Confundir planejamento com execução financeira é um equívoco técnico-jurídico.

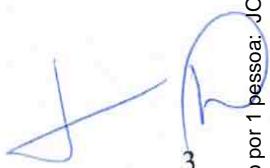
2.3. Da Autonomia Financeira e do Duodécimo

A emenda destina-se exclusivamente a servidores e vereadores da Câmara Municipal.

As despesas correrão por conta do **duodécimo** do Legislativo, não onerando o orçamento gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda ou o fluxo de caixa direto do Poder Executivo. Portanto, não há que se falar em "aumento de despesa" que comprometa as metas fiscais do Executivo, uma vez que o limite orçamentário da Câmara já é fixado constitucionalmente.

2.4. Do Comportamento Contraditório (*venire contra factum proprium*)

É imperativo destacar que o voto é **total**, incidindo inclusive sobre as Emendas Modificativas nº 5 e nº 8, de autoria do próprio Poder Executivo.



3


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No ofício encaminhado a exte Poder Legislativo, a Chefe do Poder Executivo Municipal expos o seguinte:

“(...) Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 027/2025, com as EMENDAS MODIFICATIVAS E EMENDA PARLAMENTAR, assim como as **Razões do Veto**, para apreciação dessa Emérita Câmara, em anexo. (...)"

E mais ainda conclui o seguinte:

“(...) **CONCLUSÃO**

Em virtude da ausência de elementos técnicos básicos e da violação de normas superiores de direito financeiro, a manutenção de tais emendas comprometeria a higidez do orçamento municipal.

Diante do exposto, e com fundamento na prerrogativa conferida pelo **Artigo 53 da Lei Orgânica**, o **veto total** é a medida que se impõe por ser a matéria contrária ao interesse público e à legalidade estrita.

Atenciosamente, (...)"

Ao vetar suas próprias correções técnicas — que incluíam o incentivo para Agentes Comunitários de Saúde e a reclassificação da Cozinha Comunitária — o Executivo age contra a eficiência administrativa e a boa-fé institucional, prejudicando o planejamento de áreas essenciais.

Considerando que a emenda parlamentar respeita a simetria do ciclo orçamentário (PPA/LDO/LOA) e que as justificativas de impacto fiscal são precoces para esta fase de planejamento, esta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento entende que o veto integral é **desproporcional** e tecnicamente **infundado**.

2.5. Da Rejeição ao Argumento de Inobservância de Requisitos de Planejamento:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Poder Executivo alega ainda que a emenda carece de vinculação de ações e justificativa, o que impediria a análise da finalidade pública.

O Plano Plurianual (PPA) é uma lei de planejamento de alto nível, destinada a estabelecer diretrizes e objetivos estratégicos para um quadriênio.

A emenda parlamentar instituiu formalmente o "Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Poder Legislativo Municipal", definindo claramente seu objetivo (valorização profissional e preservação da saúde) e seu público-alvo (servidores e vereadores).

O detalhamento minucioso das ações e suas respectivas vinculações operacionais são matérias próprias da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), não sendo vício de planejamento sua ausência na etapa macro do PPA.

2.6. Da Rejeição ao Argumento de Ausência de Indicadores e Monitoramento:

O veto sustenta que a falta de indicadores impede o controle de eficiência e efetividade.

A inclusão de um programa no PPA é o requisito legal que autoriza a criação de indicadores em etapas subsequentes do ciclo orçamentário.

Tratando-se de um programa voltado ao Poder Legislativo, a definição de parâmetros de desempenho e monitoramento administrativo compete à própria Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa garantida constitucionalmente.

O Poder Legislativo, ao planejar a assistência à saúde, visa justamente a eficiência através da redução do absenteísmo e promoção do bem-estar dos seus agentes públicos, o que será mensurado no momento da execução financeira.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pela manutenção da higidez do planejamento municipal e pelo respeito às prerrogativas de autonomia do Legislativo, este Relator **VOTA PELA REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** ao Projeto de Lei nº 027/2025.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

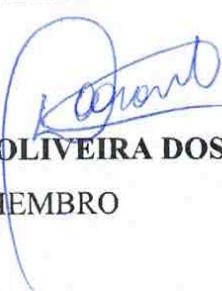
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela total **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2025, com as Emendas Modificativas e Emenda Parlamentar apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 2025.

JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA

PRESIDENTE



JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR

MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C1CA-CD09-1E63-B867

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA (CPF 630.XXX.XXX-53) em 30/12/2025 12:02:54 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 30/12/2025 às 13:03 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C1CA-CD09-1E63-B867>